



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINFRA
Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

PARECER No. 068/2017-AJUR-EC/SEMNFRA, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

REF.: AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NOS TERMOS DO INCISO I
DO ART. 24 DA LEI FEDERAL No. 8.666/93

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação, quanto a possibilidade de aquisição ou não de bens e serviços em valores inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concernente ao sua possibilidade ou não, considerando a obrigação em se realizar processo licitatório.

Com o expediente, encaminhou uma questão que envolve a contratação de pessoal, com valor bem inferior aquele acima indicado.

De forma sucinta é o que tínhamos a relatar e passamos, incontinentemente, a nos manifestar, nos seguintes termos...

Primeiramente, temos que afirmar que a presente manifestação não tem caráter vinculativo.

Importa ainda dizer que é dever da Administração Pública atentar para o comando legal, pela imperiosa necessidade de atentar para o princípio da legalidade, prevista no caput do art. 37 da Constituição Republicana em vigor, principio este, como dito, inarredável nos atos administrativos, e a decisão proferida num processo administrativo, é um ato dessa natureza por excelência.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens.

Essa determinação foi regulamentada pela Lei Federal no. 8.666/93 e alterações posteriores, que exige, em seu art. 3º, *verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINFRA
Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por se tratar de procedimento administrativo com um conjunto de atos a serem realizados até a sua consumação, precisa ter um normativo próprio, no caso o edital ou ato convocatório.

Como é sabido a licitação se constitui como regra, no entanto, consciente das dificuldades existentes, o próprio legislador ordinário estabeleceu exceções, oferecendo situações que se constituem como de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exatamente como estão disciplinadas nos arts. 24 e art. 25, ambos da Lei no. 8.666/93.

Ora, o próprio legislador ordinário é que autoriza em determinado momento que a aquisição de bens ou serviços não seja precedido de licitação, ante a inconveniência, a relevância e até a necessidade emergencial

As hipóteses de licitação dispensável estão previstas no art. 24 merecendo destaque as seguintes:

Serviços, exceto os de engenharia, e compras de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído ao Convite, podem ser contratados diretamente. Esse percentual será de 20% (vinte por cento) para compras e outros serviços contratados por Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Autarquias ou Fundações Públicas assim definidas em lei como “Agências Executivas”. Os valores limites para a contratação de obras e serviços de engenharia são de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor consignado para a modalidade Convite. Esse percentual será de 20% (vinte por cento) para obras e serviços contratados por Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Agências Executivas.

Em síntese, os valores atuais que dispensam licitação, conforme a Lei Geral de Licitações são os seguintes: Obras e serviços de engenharia: a) até R\$ 15.000,00; b) Compras e outros serviços: até R\$ 8.000,00.

O que se quer chamar a atenção é que abaixo dos valores acima indicados, dependendo da despesa que se visa adquirir, pode ser comprovado diretamente, sem a realização de licitação.

A contratação direta não afasta a cotação de preço para evitar o superfaturamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINFRA
Av. Barão do Rio Branco, s/n CEP 68.005-310 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

A exibição das certidões também são reclamada, no quando do pagamento.

Enfatiza-se que esta despesa deve ser observada durante todo o exercício financeiro, ou seja, a despesa com papel ofício, não pode ser abaixo de R\$ 8.000,00 e, depois de dois meses, compra-se mais R\$ 5.000,00, por exemplo, pois isto corresponde a fracionamento de despesas e exigirá a realização de licitação.

O Egrégio TCU, já se externou sobre a matéria, a saber:

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa". Acórdão 73/2003. Segunda Câmara.

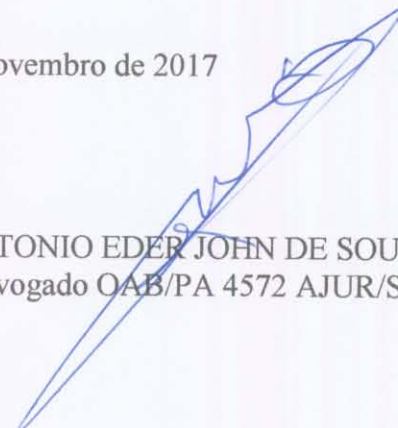
Abstenha-se de fracionar despesas relativas ao mesmo objeto, quando o somatório das parcelas indique modalidade de licitação diferente da adotada, conforme disposições contidas nos arts. 23, §§ 1º, 2º e 5º, e 24, inciso II, parte final, da Lei nº 8.666/93, segundo orientação desta Corte de Contas constante nas Decisões nºs 241/94, 202/96, 449/96 e 484/96, todas do Plenário, dentre outras". (AC-2.582/2005-1ª)

Assim, a contratação direta, por valores estabelecidos no art. 24, incisos I e II da Lei no. 8.666/93 e plenamente possível, desde que atendas as cautelas exigidas em lei.

A postulação almejada, qual seja, a contratação de prestador de serviço para ministrar curso de pintura em tecido, no caso em tela, atendendo o valor supra, está em consonância com a legislação pertinente em vigor, portanto é possível.

É nossa manifestação, sub censura.

Santarém, 17 de novembro de 2017


ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 AJUR/SEMINFRA